



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.627 - PR (2014/0195907-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : AGRÍCOLA SOFIA LTDA**  
**ADVOGADOS : LARISSA MARA HENZCH**  
**LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)**  
**LUIZ ROBERTO ROMANO**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)**

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "não merece acolhimento a pretensão agravante no que pertine a alegação de morosidade do agravado em pleitear a cobrança do crédito, porquanto, pelo que se extrai do autos, não ocorreu inércia do credor em buscar meios hábeis à satisfação do crédito, mas sim inércia do jurisdicional em cumprir o mandado citatório, cuja expedição fora determinada pelo nobre juízo singular dentro do prazo legal" (fl. 137, e-STJ).
2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos). Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.627 - PR (2014/0195907-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : AGRÍCOLA SOFIA LTDA  
**ADVOGADOS** : LARISSA MARA HENZCH  
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)  
LUIZ ROBERTO ROMANO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 242-245, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega (fl. 249, e-STJ):

A pretensão do Recorrente é que mesmo decorridos 15 anos, não se fez aplicar as premissas do artigo 219 e dos artigos 8º e 9º do DEC. 20910/1932, apenas isso. A conclusão do juízo originário é de inaplicabilidade de tais artigos, pois a inércia por quinze anos não é ato decorrente da Recorrida, mas sim da máquina do poder judiciário.

Assim, veja que não há qualquer manifestação fática ou probatória controvertida entre os julgados e a tese recursal, não havendo qualquer óbice a análise do recurso especial.

A questão se fixa em aplicar ao caso em tela os artigos de lei afrontados, pois o mandado citatório foi retirado pelo oficial e nenhum outro ato foi tomado pela recorrida em busca do direito por quinze anos, efetivando-s a citação mediante o comparecimento espontâneo da Recorrente.

Se em quinze anos, não se promoveu a citação, não havendo qualquer movimentação ou requerimento da recorrida quanto ao prosseguimento da lide originária, é evidente que se terá de aplicar a legislação em vigência, que não expressa divergência ou exceções ao artigo 219 do CPC.

Pelo exposto, clama-se pelo provimento deste Regimental, bem como pelo provimento do AIREsp, posto que inexistem quaisquer discussões fático probatórias no recurso interposto, não havendo óbice a sumula 7 deste E. STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.627 - PR (2014/0195907-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...)

1. *Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2012, grifei).

*In casu*, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Com efeito, a pretensão posta no recurso é que se reforme a r. decisão singular que indeferiu a exceção de pré-executividade, ante ao argumento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inaplicabilidade da súmula 106 do STJ ao caso concreto, haja vista não se questionar a morosidade da máquina judiciária, mas em razão de o autor/agravado ter quedado silente por mais de 15 (quinze) anos para cobrança da referida dívida, o que torna perfeitamente aplicável a redação da Lei Complementar nº 118/2005, e, por conseguinte demonstra a ocorrência da prescrição do referido crédito ante a inércia da Fazenda Pública Municipal.

Contudo, em que pese os bem lançados argumentos, no mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

E assim porque, compulsando os autos, colhe-se que o crédito vindicado pela Fazenda Pública Municipal é oriundo de multas urbanísticas aplicadas ao agravante, donde se extrai seu cunho eminentemente administrativo, que por sua vez tem o prazo prescricional quinquenal regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nessa linha de raciocínio, em se tratando de multa administrativa que é, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, tem como termo inicial do prazo prescricional, o dia seguinte ao seu vencimento.

No caso em comento, denota-se que as sanções aplicadas, se referiam a 03 (três) autuações realizadas no ano de 1993 e 01 (uma) autuação no ano de 1994 e cuja inscrição em dívida se deu em 09 de junho de 1995 (fís. 27), oportunidade em que se concedeu ao devedor/agravante, o prazo de 5 dias a contar do recebimento da autuação, para pronto pagamento.

Decorrido o prazo sem a quitação do débito, na data de 07 de julho de 1995 (fís. 27), foi distribuída a demanda executória fiscal, cujo despacho inicial foi proferido em 10 de julho de 1995 (fís. 28-29), citando o réu/agravante.

Extrai-se daí que o prazo prescricional, iniciado em 07.07.1995, foi rompido com a prolação do despacho citatório havido em 10.07.1995.

(...)

De igual modo, não merece acolhimento a pretensão agravante no que pertine a alegação de morosidade do agravado em pleitear a cobrança do crédito, porquanto, pelo que se extrai do autos, não ocorreu inércia do credor em buscar meios hábeis à satisfação do crédito, mas sim inércia do jurisdicional em cumprir o mandado citatório, cuja expedição fora determinada pelo nobre juízo singular dentro do prazo legal.

O Tribunal *a quo* entendeu, com base no conjunto probatório, que a morosidade verificada na tramitação dos autos não teve origem na desídia da Fazenda Pública, e sim que a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (incidência da Súmula 106/STJ ao caso dos autos). Aplicação da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0195907-5

AgRg no  
AREsp 559.627 / PR

Números Origem: 09077734 163970220128160000 187220095 1872219958 199500018722 201300197078  
9077734 907773402 907773403 907773404

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRÍCOLA SOFIA LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO  
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)  
LARISSA MARA HENZCH  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRÍCOLA SOFIA LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO  
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)  
LARISSA MARA HENZCH  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.